II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1995

que aprova o programa austríaco para aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(95/32/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 138º,

Considerando que, em 8 de Novembro de 1994, a Áustria notificou à Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto supracitado, o programa austríaco para aplição do artigo 138º, relativo às adjudas, no que respeita a um determinado número de produtos, para o período de 1995 a 1999;

Considerando que essa notificação foi alterada por carta de 16 de Dezembro de 1994;

Considerando que o programa está em conformidade com as disposições do Acto, nomeadamente as do seu artigo 138º; que o programa austríaco prevê, regra geral, a concessão de ajudas de acordo com os princípios da reforma da polícia agrícola comum, nomeadamente em relação à superfície ou ao número de animais; que as ajudas ligadas às quantidades produzidas mais susceptíveis de incentivarem a produção estão previstas no programa apenas no caso do leite de vaca, em que o regime de quotas comunitário mantém a produção sob controlo, e no caso da batata destinada à produção de fécula, em que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 138º, estão previstas medidas específicas que incluem limites quantitativos para ajuda ao abrigo desse artigo; que a forma da ajuda pode, por conseguinte, ser considerada adequada; que os termos « forma adequada » devem ser entendidos como incluindo o respeito de várias restrições quantitativas estabelecidas no âmbito de diversas organizações comuns de mercado;

Considerando que a ajuda prevista no artigo 138º deve estar em conformidade com os compromissos internacionais da Comunidade alargada; que o programa austríaco respeita esses compromissos;

Considerando que, para certos produtos, nomeadamente frutos e produtos hortícolas, as ajudas que podem ser concedida serão determinadas numa fase posterior;

Considerando que é necessário que a Comissão seja anualmente informada da aplicação da presente decisão a todos os produtos objecto de ajuda,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão autoriza a Áustria a conceder aos produtores de vários produtos agrícolas de base as ajudas no programa notificado à Comissão, até aos limites e nas condições fixados na presente decisão.

Artigo 2º

1. A ajuda para todos os produtos, com excepção do leite de vaca e da batata para fécula, será concedida apenas sob a forma de pagamentos « animais » ou pagamentos « superfície », independentemente das quantidades produzidas.

2. A ajuda será concedida até aos seguintes limites:

— batata para fécula:

— região A1: 61 951 toneladas por ano,

— região A2: 61 954 toneladas por ano,

— região A3: 101 286 toneladas por ano;

— culturas arvenses:

— o numéro médio de hectares consagrados às culturas arvenses ou em pousio em conformidade com um regime financiado com fundos públicos em 1989, 1990 e 1991, na acepção do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho (1);

— leite de vaca:

2 572 000 toneladas por ano, adicionadas de, para cada ano, qualquer quantidade suplementar atribuída aos produtores SLOM em conformidade com a legislação comunitária.

3. As autoridades austríacas assegurarão o respeito do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3095/94 do Conselho (2).

Artigo 3º

A presente decisão não prejudica as decisões susceptíveis de serem tomadas em relação a produtos não enumerados no anexo, nem o disposto no nº 5 do artigo 138º do Acto de Adesão.

Artigo 4º

As autoridades austríacas enviarão à Comissão relatórios anuais sobre a aplicação da presente decisão, os quais incluirão, nomeadamente, dados relativos à evolução da produção e ao comércio dos produtos objecto de ajuda. Esses relatórios anuais serão enviados até 30 de Abril do ano seguinte, o mais tardar.

Artigo 5º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
(2) JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 5.

ANEXO

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos				
	1995	1996	1997	1998	1999
Trigo	3 100/ha				
Centeio	3 100/ha				
Milho	3 100/ha				
Cereais forrageiros	2 400/ha				
Trigo duro	6 000/ha				
Proteaginosas	2 400/ha				
Linhaça para trituração	6 000/ha				
Retirada de terras		65 % da taxa em 1995	40 % da taxa em 1995	15 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
— normal	1 000/ha				
— recursos renováveis	2 000/ha				
Leite de vaca	820/tonelada				
Batata para fécula (1)					
— região A1	362/tonelada				
— região A2	362/tonelada				
— região A3	200/tonelada				
Lúpulo	8 500/ha				
Suínos para engorda	80/animal				
Porcas	1 400/animal				
Porcas submetidas a testes de performance	2 500/animal				
Frangos	1,10/ave				
Perus	5,00/ave				
Pintos	0,80/ave	100 % da taxa em 1995	61,5 % da taxa em 1995	23,1 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
Aves de reprodução para engorda	2,30/ave				
Galinhas poedeiras jovens	7,50/ave				
Aves poedeiras adultas	63,40/ave				
Pintos do dia	2,40/ave				

(1) Teor de base de fécula de 18 %.